



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação dos Professores de Educação Física de Rondônia	UF: RO	
ASSUNTO: Examina resolução e responde consulta (Enc. Cópia da Res. 138/99-CEE/RO e solicita pronunciamento sobre o art. 21,IX, g, ref. Educação Física)		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO Nº: 23001.000202/2000-55		
PARECER Nº: CNE/CEB 17/2000	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 05/07/2000

I – RELATÓRIO

A Associação de Professores de Educação Física de Rondônia faz consulta sobre o inciso IX, artigo 21 da Resolução 138/99/CEE/RO, homologada em 17/02/2000, no qual se lê, **verbis**:

Art. 21 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada observando as seguintes regras comuns:

IX – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas seguintes normas:

e) – nos estabelecimentos públicos, o Ensino Religioso, no nível fundamental e a Educação física nos cursos noturnos que a adotar, nos níveis fundamental e médio, o primeiro por ser de matrícula facultativa e a segunda por ser optativa, não serão computadas nos setenta e cinco por cento do total das horas letivas, par fins de retenção do aluno;

g) – as disciplinas de Educação Física e Educação Artística, constarão obrigatoriamente em todas as séries a partir da 5ª série do ensino fundamental e em todas as do ensino médio, suas avaliações não serão consideradas para fins de promoção de série.

Entende o requerente que existe contrariedade ao disposto nas Leis 9394/96, sem contudo especificar qual o dispositivo supostamente contrariado. Afirma que tal Resolução trouxe apreensão à classe profissional que representa e que poderia haver uma eventual demissão em massa dos profissionais da educação física.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução exarada pelo egrégio Conselho Estadual de Educação de Rondônia, regulamenta o oferecimento da disciplina de Educação Física, dispondo sobre sua obrigatoriedade de oferecimento, a partir da 5ª série, na educação básica. Dispõe sobre avaliação dessa disciplina, estabelecendo que sua avaliação não poderá ser motivo para promoção - ou retenção, entenda-se - do aluno.

A Lei 9394/96, em seu artigo 26, § 3º, afirma que a educação física é componente curricular da educação básica, sendo optativa no turno noturno. Afirma ainda que ela deve estar integrada à proposta pedagógica da escola e que deve se ajustar às faixas etárias e às condições da população escolar. É da dicção do texto legal que a obrigatoriedade deve ocorrer de forma geral, e não forma específica, a cada momento, a cada semestre, a cada ano. Isso implica que a proposta pedagógica da escola deve obrigatoriamente considerar de forma explícita que a Educação Física estará articulada com o projeto mais geral da escola. Portanto, a solução encontrada pelo egrégio CEE/RO, no tocante ao oferecimento obrigatório na Educação Básica, da disciplina de educação física, a partir da 5ª série é correta, em acordo com a legislação específica existente. O item “e” deve ser considerado para a compreensão do item “g”.

No tocante ao fato de que a avaliação na disciplina não poderá constituir motivo de reprovação encontra igualmente amparo legal na LDB, em especial no art. 13, inciso III, art. 23 e art. 32, IV § 2º. Neste último caso, a lei trata explicitamente das “normas do respectivo sistema”, no sentido que é lícito que os sistemas estabeleçam normas referentes às avaliações.

É ainda conveniente citar que o CNE já se manifestou no Parecer CEB nº 5/97 a esse respeito.

Conclusivamente, há que se convergir para a conclusão que a Resolução CEE/RO 138/99 é está em conformidade com a lei, no tocante à alínea “g” do inciso IX, art. 21, atentando-se para o disposto na alínea “e”. Não procede, portanto, a alegação de suposta contrariedade com a Lei 9394/96.

Brasília-DF, 05 de julho de 2000

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente